

Censura e Liberdade de Expressão no Direito Eleitoral Brasileiro

Censorship and Freedom of Expression in Brazilian Electoral Law

AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO

Sobre o autor:

Agostinho Teixeira de Almeida Filho. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Mestre em Gestão de Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas – RJ, presidente do Fórum Permanente de Direito Empresarial da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro e representante do Centro de Estudos de Direito Comparado da Universidade de Milão, Itália, perante os Órgãos Judiciários da América Latina (2018/2020).

RESUMO

A evolução tecnológica levou à perda do monopólio da mídia tradicional, como jornais e TV, em decorrência da popularização das redes sociais e aplicativos de mensagem. O mau uso das novas ferramentas tecnológicas, principalmente para a divulgação de notícias falsas, exigiu uma mudança de paradigma na jurisprudência, para que seja respeitada a lisura do processo de escolha pelo eleitor. Esta pesquisa mapeia a rapidez com que o fluxo de informações e a inexistência de controle sobre a fonte e autenticidade fizeram a jurisprudência tornar-se obsoleta diante de um ambiente perfeito para a desinformação, o sensacionalismo e o discurso de ódio. Também mostra como o aumento do número de condutas abusivas obrigou a jurisdição eleitoral a se adaptar, pois cabe ao direito acompanhar a dinâmica social.

Palavras-chave: Desinformação; Discurso de Ódio; Jurisprudência Eleitoral; Eleições; Liberdade de Expressão.

ABSTRACT

Technological developments have led to the loss of the monopoly of traditional media, such as newspapers and TV, due to the popularization of social networks and messaging apps. The misuse of new technological tools, especially for the dissemination of fake news, has required a paradigm shift in jurisprudence, so that the fairness of the voter's election process is respected. This research maps the speed with which the flow of information and the lack of control over the source and authenticity have made jurisprudence obsolete in the face of a perfect environment for misinformation, disinformation, sensationalism and hate speech. It also shows how the increase in the number of abusive behaviors has forced the electoral jurisdiction to adapt, since it is up to the law to keep up with social dynamics.

Keywords: Disinformation; Misinformation; Hate Speech; Electoral Jurisprudence; Elections; Freedom of Expression.

1. INTRODUÇÃO: A CENSURA NA ATIVIDADE POLÍTICA

O Brasil viveu, por duas décadas, no século passado, um regime político de exceção, em que a liberdade de expressão foi limitada por uma polícia política ativa. Este período da nossa história deixou marcas na sociedade. A Constituição de 1988, advinda poucos anos após o epílogo do regime militar, consagrou a liberdade de manifestação de pensamento (artigo 5º, IV). De outro lado, o art. 220, parágrafo 2º, veda “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

A regra, pois, no Brasil, é a de que o indivíduo pode se manifestar livremente. Até mais recentemente, como será explicitado adiante, não se podia impedir alguém de expressar o que pensa, o que sente, sob nenhuma forma. Em sendo violados direitos de terceiros, pelo uso abusivo do direito à liberdade de expressão, surgia para esses o direito de reparação pelos danos sofridos.

No julgamento da ADPF 130, em abril de 2009, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 5.250/67 (a lei de imprensa), editada durante a repressão imposta pelo regime militar à atividade política, não havia sido recepcionada pela Constituição Federal. Ficou, então, placitado que o:

Regime constitucional da "liberdade de informação jornalística", expressão sinônima de liberdade de imprensa. A "plena" liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia. A plenitude da liberdade de imprensa como reforço ou sobretutela das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional. Liberdades que dão conteúdo às relações de imprensa e que se põem como superiores bens de personalidade e mais direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana. O capítulo constitucional da comunicação social como segmento prolongador das liberdades de manifestação de pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional. Transpasse da fundamentalidade dos direitos prolongados ao capítulo prolongador. Ponderação diretamente constitucional entre blocos e bens de personalidade: o bloco dos direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa e o bloco dos direitos à imagem, honra, intimidade e vida privada. Precedência no primeiro bloco. Incidência a posteriori do segundo bloco de direitos, para o efeito de assegurar o direito de resposta e assentar responsabilidades penal, civil e administrativa, entre outras consequências do pleno gozo da liberdade de imprensa.

Essa decisão foi um marco histórico da liberdade de expressão. Definiu as suas balizas, até mesmo além do âmbito da mídia e do processo eleitoral. Deixou, contudo, lacunas. A declaração da inconstitucionalidade da lei de imprensa criou um vácuo na regulação do direito de resposta do ofendido. Por esta razão foi editada a Lei 13.188/15.

O julgado do Supremo Tribunal Federal (STF), na referida ADPF 130, e a edição da lei que disciplinava o direito de resposta, em conjunto, sinalizavam a pacificação desta *vexata quaestio*. Naquele momento da história nacional, entretanto, observava-se o crescimento das chamadas mídias sociais, no rastro da revolução tecnológica que, nos últimos anos, transformou a sociedade em todo o mundo.

No que interessa ao tema destas reflexões, o vertiginoso crescimento das redes sociais, agora alavancado pelo desenvolvimento da tecnologia da inteligência artificial, retirou dos veículos de informação, como jornais, revistas, rádios e televisão, o monopólio da comunicação.

A divulgação de notícias que dependia dos tradicionais meios de comunicação passou a estar ao alcance das mãos de qualquer indivíduo. Basta um celular e uma simples inscrição em um aplicativo de rede social como “X”, Facebook e Instagram ou um app de troca de mensagens, para se propagar qualquer fato, verdadeiro ou não. Tudo, sem o filtro dos meios de comunicação tradicionais, sem, por conseguinte, os freios e contrapesos impostos pela regulamentação legal, refletidos no acórdão proferido na ADPF 130 e na Lei 13.188/15.

Agravando este cenário, o fato dessas redes sociais e apps de comunicação terem se tornado gigantes empresariais, com penetração em diversos países, com gestão, muitas vezes descentralizada ou sediada em lugares fora do alcance da justiça brasileira.

2. A MUDANÇA DE PARADIGMA DA JURISPRUDÊNCIA ELEITORAL

A liberdade de expressão é relevante e imprescindível ao Estado Democrático de Direito. Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, quando do julgamento da ADI nº 4.439/DF:

(...) liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

Com base nessas premissas, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no final do Século XX, consolidou-se no sentido de que os candidatos têm ampla liberdade de expressão, tanto nos programas de rádio, quanto naqueles transmitidos na televisão. Eventuais excessos eram reparados através das vias próprias. Esse foi o entendimento consolidado em resposta à Consulta nº 14.677².

Em relação ao jornalismo, o Ministro Ayres Britto pontuou, àquela época, que era:

(...) a Imprensa a mais avançada sentinela das liberdades públicas. A mais natural representante da sociedade civil. E por serem os jornalistas em geral, por definição, os profissionais do comentário crítico. O desembaçado olho sobre o nosso cotidiano existencial e os mais recônditos recintos do Poder.

E destacou que “é precisamente em período eleitoral que a sociedade civil e a verdade dos fatos mais necessitam da liberdade de imprensa e dos respectivos profissionais”.

Na mesma oportunidade, enaltecendo o direito à liberdade de expressão e de imprensa, o Ministro Gerardo Grossi consignou que:

(...) um jornal, por seus editorialistas, colunistas, repórteres, fotógrafos, no curso de uma eleição, tem pleno direito de optar por uma coligação, um partido, um candidato. Tem o pleno direito de se opor a outra coligação, outro partido, outro candidato.

E conclui, com fundamento no art. 220 da Constituição Federal, que “não está este hipotético jornal sujeito a qualquer tipo de censura”.

Ou seja, nas décadas de 1990 e 2000, o entendimento predominante no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, como reflexo da sociedade pós regime político de exceção, era pela prevalência do direito à liberdade de expressão em todas as suas vertentes, de modo que se revelava incabível qualquer espécie de censura prévia.

De fato, antes de 2012, os casos em que o Tribunal Superior Eleitoral decidia pela necessidade de remoção de manifestações se limitava às hipóteses nas quais eram constatadas propagandas irregulares afixadas em bens particulares, o que estava mais relacionado ao desrespeito às normas eleitorais do que ao abuso do direito da liberdade de expressão propriamente dito².

¹ "Consulta. Liberdade de expressão dos candidatos. Os candidatos têm ampla liberdade de expressão nos programas de rádio e televisão, respondendo pelos excessos que cometerem, nos termos da lei. Consulta respondida nos termos assinalados." (Consulta nº 14677, Resolução, Min. Antônio De Pádua Ribeiro, Publicação: DJ - Diário de justiça, 19/10/1994).

Foi a partir de 2012, segundo o Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060081485, que “as redes sociais começaram a se transformar em meios de realização da propaganda eleitoral”. No início, realmente, acreditava-se que o debate público, inclusive no que diz respeito às questões políticas e eleitorais, seria ampliado e democratizado, garantindo a participação de um maior número de pessoas, formando-se um relevante espaço de diálogo horizontal.

Nessa linha, no julgamento do Recurso na Representação nº 182.524, o Tribunal Superior Eleitoral ressaltou que “O Twitter é meio apto à divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, eis que amplamente utilizado para a divulgação de ideias e informações ao conhecimento geral, além de permitir interação com outros serviços e redes sociais da internet”³.

E, no âmbito do Recurso Especial Eleitoral nº 581.730, a jurisdição eleitoral, fazendo referência à rede social denominada Orkut, decidiu que:

Sítios de relacionamento na internet, ainda que tenham seu acesso restrito aos usuários, constituem meios aptos à divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que são amplamente utilizados para a divulgação de ideias e informações ao conhecimento geral⁴.

Conquanto, naquela fase inicial, ainda não se cogitasse dos efeitos potencialmente danosos do novo paradigma nas eleições, como a propagação de notícias falsas e a proliferação de discursos de ódio, no curso da acelerada transformação social ocasionada pela massificação do uso da internet, cada vez mais acessível à população. No Brasil, conforme pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), há, em média, mais de um celular por habitante: ou seja, houve uma completa alteração do olhar sobre o tema.

A popularização da internet e a difusão das redes sociais, concomitante à perda de relevância dos tradicionais meios de comunicação e divulgação de fatos, como jornais impressos e televisionados, impulsionaram a transição das campanhas eleitorais para o mundo digital. Surgiu um cenário de multiplicidade de fontes de informação, tornou-se mais penosa a confirmação da veracidade dos dados.

Não se pode negar que a ampliação da internet deu voz a um número infinitamente maior de indivíduos, mas, em contrapartida, o rápido tráfego de informações, acompanhado da inexistência de controle sobre a fonte e autenticidade, fez surgir o ambiente perfeito para a desinformação, sensacionalismo e, até mesmo agressividade. Daí o aumento do número de condutas abusivas, o que obrigou a jurisdição eleitoral a se adaptar, pois cabe ao direito acompanhar a dinâmica social.

As primeiras constatações pelo Tribunal Superior Eleitoral, publicações, em sítio da internet, de material calunioso e ofensivo à honra e à dignidade de candidatos, datam do ano de 2013. Naquela época, consignou-se que o conteúdo das informações transbordou o livre exercício da liberdade de expressão, para concluir que “a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, a posteriori, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade”⁵.

Embora o Tribunal Superior Eleitoral, em precedente de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, tenha concluído que “o direcionamento de críticas ou matérias jornalísticas que impliquem propaganda eleitoral favorável a determinada candidatura, com a consequente quebra da isonomia no pleito, per-

² Agravo de Instrumento nº 27812, Acórdão, Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/08/2011; Agravo de Instrumento nº 427282, Acórdão, Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/08/2011; e Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 354356, Acórdão, Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/03/2011.

³ Recurso em Representação nº 182524, Acórdão, Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: RJT-SE- Revista de jurisprudência do TSE, Tomo 23, 15/03/2012. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/05/2012.

⁴ Recurso Especial Eleitoral nº 581730, Acórdão, Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/03/2011.

⁵ Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 4224, Acórdão, Min. Castro Meira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/10/2013.

manece sujeito ao controle a posteriori do Poder Judiciário”⁶, no ano de 2013 a jurisprudência ainda não admitia a remoção do conteúdo, mas apenas a aplicação de multa como forma de coibir a publicação de materiais caluniosos e ofensivos contra a honra de candidatos na internet.

Naquela ocasião, foi mencionado apenas que a Lei de Eleições (Lei nº 9.504/1997) incorporou ao seu texto o art. 57-D, § 3º, a teor do qual “sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais”.

Mas a necessidade de garantia do direito constitucional à liberdade de expressão, diante do contexto histórico de um regime político de exceção, ainda impedia que a jurisdição eleitoral determinasse a remoção de publicações em sítios da internet, em repúdio a qualquer tipo de censura.

No ano de 2014, quando constatada a divulgação de (des)informações como forma de ataque direto a candidatos, o Tribunal Superior Eleitoral limitava-se a conceder o direito de resposta ao ofendido, sempre ressaltando o caráter excepcional da medida, bem como que “o direito de resposta não equivale a uma punição, ou limitação à liberdade de expressão, tampouco sua concessão significa não serem verdadeiras as afirmações que foram feitas, mas apenas o regular exercício do direito constitucional de se contrapor”⁷. Não havia, ainda, imposição de retirada dos conteúdos da internet.

E, na maioria dos casos, entendia-se pela inexistência de irregularidade, ante à prevalência, quase que irrestrita, do direito à liberdade de expressão⁸, tendo em vista que:

“a proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o âmbito político-eleitoral, a fim de que os cidadãos tenham acesso a maior variedade de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo, sem que isso implique, em linha de princípio, o uso indevido dos meios de comunicação social. O caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão”⁹.

No entanto, embora relevantíssimo, não se trata de direito absoluto. No que tange, especificamente, ao regime eleitoral, ao lado do direito de liberdade de expressão, a Constituição da República também tutela a normalidade e a legitimidade das eleições, conforme disposto no art. 14, § 9º, velando por outros princípios também importantes, como o da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Portanto, a liberdade de expressão encontra limites no próprio ordenamento jurídico.

Segue-se daí que, a partir de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral passou a se deparar, de forma mais reiterada, com os efeitos danosos da propagação de notícias falsas e da proliferação de discursos de ódio nas redes. A difusão das campanhas nas redes sociais impôs uma nova postura, dessa vez mais tendente à censura¹⁰.

⁶ Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 800533, Acórdão, Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/05/2013.

⁷ Representação nº 131217, Acórdão, Min. Admar Gonzaga, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Tomo 25, 25/09/2014. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/09/2014.

⁸ Representação nº 120133, Acórdão, Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 23/09/2014; Representação nº 132346, Acórdão, Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/09/2014; e Recurso Especial Eleitoral nº 58465, Acórdão, Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/10/2015.

⁹ Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 75825, Acórdão, Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/09/2017.

¹⁰ Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 18479, Acórdão, Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/08/2018; e Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 4115, Acórdão, Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/02/2018.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que:

As ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visem à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa¹¹.

Com base nessas premissas e com o objetivo de resguardar a confiança no processo eleitoral, o Tribunal Superior decidiu pela retirada de conteúdos que criticavam o uso das urnas eletrônicas, pois “os comentários feitos sobre a existência de fraude nas urnas eletrônicas carecem de fundamento, científico ou empírico, além de se chocarem com 22 (vinte e dois) anos de uso desse equipamento sem a detecção de quaisquer indícios de fraude”¹².

Com o passar do tempo, ficou cada vez mais clara a necessidade de se coibir a divulgação das chamadas “fake news”. O Brasil foi se tornando um país cada vez mais polarizado, com a multiplicação de discursos de ódio. Nesse contexto, conquanto a liberdade de expressão ainda seja um direito constitucional que reclama proteção reforçada, por consubstanciar valor fundamental e requisito imprescindível à manutenção do Estado Democrático de Direito, impôs-se a sua relativização, na medida em que se mostrou imprescindível a censura de determinadas manifestações, por meio da retirada de postagens ofensivas, quando aptas a influir de forma relevante no resultado dos pleitos eleitorais.

A desinformação vem ganhando força nas redes sociais e isso se reflete na jurisdição, que deve repreender manipulações, contextos falsos e conteúdo fabricado. Por corolário, tornou-se pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, que impõe a censura de conteúdos abusivos, uma vez que “o período de grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais, demanda atuação profilática da Justiça Eleitoral”¹³.

A tarefa, contudo, não é simples. A despeito da complexidade do fenômeno, a atuação da Justiça Eleitoral no combate à desinformação na propaganda – que demanda um exercício de ponderação entre a liberdade de expressão e a liberdade de escolha material do eleitor, sem induções artificiais a erro – pauta-se em um objetivo: a vedação ao compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou descontextualizados. O sensacionalismo, somado à ampla disseminação de conteúdo inverídico, viola a lisura do processo eleitoral.

Esse foi o alerta da Corte Superior Eleitoral quando do julgamento da Representação nº 060130762. Naquela oportunidade, decidiu-se que:

A difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configura prática desviante, que gera verdadeira ‘falha no livre mercado de ideias políticas’, deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha. A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã¹⁴.

¹¹ Recurso Especial Eleitoral nº 52956, Acórdão, Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/03/2018. No mesmo sentido: Recurso em Representação nº 060104639, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 18/09/2018.

¹² Recurso em Representação nº 060129842, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/10/2018.

¹³ Recurso na Representação nº 060055760, Acórdão, Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 01/09/2022.

¹⁴ Representação nº 060130762, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/09/2023.

Neste precedente, em que foi determinada a imediata remoção de conteúdo reconhecido como desinformativo e ofensivo, o Tribunal destacou que:

A desinformação não se limita à difusão de mentiras propriamente ditas, compreendendo, por igual o compartilhamento de conteúdos com elementos verdadeiros, porém gravemente descontextualizados, editados ou manipulados, com o especial intento de desvirtuamento da mensagem difundida, com a indução dos seus destinatários em erro¹⁵.

3. CONCLUSÕES

Como adverte Ronald Dworkin, em sua inoxidável obra *Taking Rights Seriously*, não há direitos absolutos. Embora todo direito tenha relevância em si, pode haver conflito de regras legais. Neste caso, a saída será a ponderação e balanceamento das regras em choque. O juiz deve buscar a melhor interpretação possível das leis, à luz dos princípios que regem o direito, respeitando o valor moral subjacente a elas.

Nestas breves digressões, buscamos demonstrar que a censura, em sua acepção dicionarizada, é associada à repressão à liberdade de expressão. Contudo, dependendo do contexto histórico, político e social, a restrição da manifestação do livre pensamento, seja prévia ou *a posteriori*, pode ser justificável, como um instrumento legal apto a preservar o regime democrático.

No campo do direito eleitoral, a Corte, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, também se posicionava no sentido de que a liberdade de expressão não se sujeitava a censura prévia. Os excessos, as violações a regras eleitorais praticadas por candidatos eram punidos *a posteriori*, geralmente com multa.

Avaliava-se, à época, que a liberdade de opinião, ainda que abusiva, não poderia ser restringida, sob nenhuma forma. Mas essa convicção, ao longo da última década, em boa hora, se alterou.

A evolução tecnológica ocorrida neste período apontou transformações profundas na sociedade. A perda do monopólio da mídia tradicional, como jornais e TV, em decorrência da popularização das redes sociais e aplicativos de mensagem, tornou anacrônica a estrutura legal e jurisprudencial sobre o tema.

O mau uso das novas ferramentas tecnológicas, principalmente para a divulgação de notícias falsas, exigiu uma mudança de paradigma na jurisprudência, para que seja respeitada a lisura do processo de escolha pelo eleitor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001 (4 volumes).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. São Paulo, Editora Almedina Brasil, 2018.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 3ª edição. 2010.

ROCHA FILHO, Valdir de Oliveira (org). **O Direito e a Internet**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2022.

???? Rp nº 0600557-60/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, Rel. designado Min. Ricardo Lewandowski, **PSESS em 1º.9.2022; e Representação nº 060084690**, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/06/2024.

¹⁵ Ibidem.